



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000891/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.738 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente LENIR FRANCISCO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de cancelar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 6.477,63, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, à fl. 01, impugna tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e alegando que a diferença de rendimentos apurada refere-se a despesas judiciais pagas.

Em vista do exposto, o impugnante requer o cancelamento do débito reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 23.555,01, onde a contribuinte alega tratar-se, na verdade, das despesas de honorários advocatícios.

A Autuação teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (e-fl. 23) .

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

De fato, admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados comprovadamente feitas pelo contribuinte, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Constata-se pela Guia de Retenção de IRRF (e-fls. 44) que a advogada da ação judicial era a Sra. Elza Mara Machado de Oliveira, logo está demonstrado nos autos uma despesa com ela no valor de R\$ 16.500,00 (e-fls. 43/44), logo deve ser cancelada em parte a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para fins de cancelar a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 16.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles